

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: VAGNER DE OLIVEIRA

Inscrição: 39

Protocolo: 13272

Cargo: PROCURADOR MUNICIPAL

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 3

Questão: 1

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Procurador Municipal)

Recurso:

RECURSO — QUESTÃO 24 (PROVA TIPO 3)

À Comissão Organizadora – AMEOSC

Concurso Público nº 009/2026 – Prefeitura de São José do Cedro/SC

Cargo: Procurador Municipal Objeto: Recurso contra o Gabarito Preliminar da Questão nº 24 (Pedido de Anulação).

FUNDAMENTAÇÃO

O gabarito preliminar indicou a Letra B como correta. Ocorre que a questão apresenta erro material insanável na transcrição do excerto que compõe a própria alternativa.

Vício na Alternativa B: A alternativa transcreve o trecho omitindo a pontuação de abertura do termo intercalado: “no campo da comunicação mas não exclusivamente, com o emprego...”. O texto original do caderno traz: “...no campo da comunicação — mas não exclusivamente —, com o emprego...”. A supressão do travessão/vírgula de abertura na própria opção invalida a análise gramatical que o item se propõe a fazer. Prejuízo ao candidato: A presença de erro de pontuação na alternativa que deveria explicar uma regra de pontuação gera ambiguidade e induz o candidato a erro. Diante do vício na formulação da alternativa tida como correta, a questão não oferece uma opção 100% escoreta.

PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a ANULAÇÃO da Questão 24 da Prova Tipo 3, com a atribuição do ponto ao candidato.

At.te

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

Os recursos apresentados não guardam pertinência temática com a questão impugnada. Um deles discute suposto erro de pontuação em trecho relacionado ao campo da comunicação, enquanto o outro aborda o atributo da AUTOEXECUTORIEDADE no exercício do poder de polícia sanitária. Nenhum dos argumentos enfrenta a matéria efetivamente examinada, relativa à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, à remuneração e às atribuições de servidores públicos municipais e aos limites das emendas parlamentares.

A ausência de relação entre as razões recursais e o conteúdo da questão impede o acolhimento dos pedidos formulados. Ainda que superada essa deficiência, o gabarito deve ser mantido, pois a alternativa indicada como correta está em conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A questão apresenta projeto de lei de iniciativa de vereador que cria gratificação permanente para servidores vinculados à Procuradoria Municipal, modifica atribuições de cargos efetivos pertencentes ao Poder Executivo e determina a forma de custeio da nova despesa. Posteriormente, emenda parlamentar aumenta o percentual da gratificação e amplia a vantagem para servidores de outra carreira.

Recursos

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, aumento de remuneração e regime jurídico dos servidores públicos. Essas regras são aplicáveis aos Estados e Municípios por força do princípio da SIMETRIA, com a correspondente reserva de iniciativa ao Governador e ao Prefeito nas respectivas esferas.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no TEMA 917 da repercussão geral, estabeleceu que uma lei de iniciativa parlamentar não invade a competência reservada ao Chefe do Executivo apenas quando, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores. A situação apresentada na questão está precisamente fora dessa permissão, pois o projeto modifica atribuições de cargos efetivos e institui vantagem remuneratória para servidores do Executivo.

A opção segundo a qual a iniciativa parlamentar seria válida porque o projeto indica remanejamento interno para custear a despesa está INCORRETA.

A indicação de fonte de custeio, dotação orçamentária ou remanejamento administrativo não elimina o VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. A reserva de iniciativa decorre da matéria disciplinada, e não apenas da existência de recursos para suportar a despesa. Ainda que houvesse disponibilidade orçamentária suficiente, o vereador não poderia iniciar projeto destinado a criar gratificação permanente e alterar atribuições de servidores vinculados ao Poder Executivo.

A previsão de remanejamento interno também não transforma o projeto em matéria orçamentária de livre iniciativa parlamentar. O núcleo normativo da proposta permanece relacionado ao aumento da remuneração e à disciplina funcional de servidores municipais, assuntos reservados ao Prefeito.

A opção segundo a qual a sanção do Prefeito afastaria o vício de iniciativa está INCORRETA.

A sanção representa concordância do Chefe do Executivo com o conteúdo aprovado, mas não convalida a usurpação da iniciativa constitucionalmente reservada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento consolidado de que a sanção não sana a inconstitucionalidade formal decorrente da apresentação de projeto por autoridade ou órgão incompetente.

O vício ocorre no momento da deflagração do processo legislativo. Se a Constituição ou a Lei Orgânica, em conformidade com o modelo constitucional, reserva determinada matéria ao Prefeito, a posterior aquiescência mediante sanção não retroage para tornar válida a iniciativa parlamentar.

A opção segundo a qual existe vício de iniciativa porque a proposta trata de remuneração e atribuições de servidores vinculados ao Executivo está CORRETA.

A criação de gratificação permanente representa aumento da remuneração dos servidores beneficiados. A alteração das atribuições de cargos efetivos interfere diretamente na organização administrativa, na estrutura funcional e no regime jurídico dos agentes públicos do Poder Executivo.

Essas matérias não podem ser disciplinadas por projeto iniciado por vereador. A iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica e a necessária simetria com os arts. 61 e 84 da Constituição Federal. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece que normas relacionadas à remuneração, às atribuições dos cargos e ao regime jurídico dos servidores estão inseridas no campo de iniciativa reservada.

Não se trata de situação na qual a lei parlamentar apenas cria despesa acessória sem interferir na Administração. O próprio conteúdo do projeto alcança matérias constitucionalmente reservadas, pois concede vantagem remuneratória e redefine atribuições funcionais.

A opção segundo a qual a emenda parlamentar poderia ampliar a despesa desde que mantivesse relação com a valorização do serviço público está INCORRETA.

As emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada não são absolutamente proibidas, mas devem respeitar limites constitucionais. Além de guardar pertinência temática com a proposição original, não podem ocasionar aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

No TEMA 686 da repercussão geral, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou que existe reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores e que são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto sujeito a essa iniciativa reservada.

A emenda descrita no enunciado aumenta o percentual da gratificação e inclui servidores de outra carreira, produzindo evidente ampliação da despesa. A alegada relação com a valorização do serviço público não afasta a proibição constitucional. Pertinência temática e ausência de aumento de despesa são requisitos cumulativos, e não alternativos.

Ademais, a emenda parlamentar não poderia corrigir o vício original, pois o próprio projeto foi apresentado por vereador em matéria reservada ao Prefeito. Ao contrário, a emenda agravou a inconstitucionalidade ao ampliar a vantagem remuneratória e o grupo de beneficiários.

A opção que reconhece o VÍCIO DE INICIATIVA, em razão de a proposta tratar da remuneração e das atribuições de servidores vinculados ao Poder Executivo, é a única juridicamente correta.

Recursos

O remanejamento interno indicado no projeto não sana o vício formal; a sanção posterior do Prefeito não convalida a iniciativa inconstitucional; e a emenda parlamentar não pode aumentar a despesa de projeto sujeito à iniciativa reservada, ainda que mantenha relação temática com a valorização do serviço público.

Não se constata erro material, ambiguidade, duplicidade de respostas ou fundamento para alteração ou anulação da questão. Os recursos, além de não enfrentarem o objeto avaliado, não apresentam argumento capaz de afastar a reserva constitucional de iniciativa aplicável à matéria. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.